

Proc. TST - 9 574/45

(A&#209-47)

AA/ZM.

Incompatibilidade

Quando a reintegração do empregado estavel for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, cabe ao tribunal do trabalho converter aquela obrigação em indemnização em dôbro.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, General Electric S/A e, como recorrido, Jayme Augusto de Menezes:

A recorrente havia demitido o recorrido, empregado estavel, sem inquérito administrativo, do que resultou a reclamação constante do processo que se encontra anexo a êstes autos, a qual foi julgada procedente, e condenada a Empresa a reintegrar o reclamante, consonte acórdão da extinta Câmara da Justiça do Trabalho, proferido em 20 de dezembro de 1943.

Depois dessa decisão, a Empresa requereu o inquérito para apurar a falta atribuída ao recorrido, do que deflue o recurso ora manifestado do acórdão do Conselho Regional (fls.137), negando-lhe a autorização solicitada e condenando-a a reintegrá-lo com as vantagens do cargo.

Notificado para contestar o recurso, fê-lo o recorrido, às fls. 156/160 dos autos.

Ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opinou pelo não conhecimento e não provimento do recurso oferecido.

Por acórdão de fls. 174/175, o extinto Conselho Nacional do Trabalho tomou conhecimento do recurso para anular a decisão recorrida, determinando a volta dos autos ao Tribunal Regional a quo para que proferisse nova decisão.

Baixaram os autos o o Tribunal Regional a fls.180/182, mantendo a sentença proferida anteriormente.

Inconformada, a General Electric S/A. recorreu extraor-

dinariamente, para este Tribunal, com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Citou como normas violadas as contidas nos arts. 482, letra k, e 484 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apontou como divergentes as decisões proferidas no proc. 7 259/45 do Conselho Nacional do Trabalho, publicado no "Diário da Justiça", de 12-2-1946, pg. 318, e as publicadas in "Jurisprudência", vol. XVII (1943), pg. 175, vol. XXII, pg. 156 e vol. XXI pg. 158.

Notificado, o recorrido apresentou as contra razões de fls. 205/207.

Em novo parecer, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso por legalmente fundamentado; e,

CONSIDERANDO, de meritis, que não há nos autos nenhum indício de legítima defesa que possa ilidir o empregado da responsabilidade;

CONSIDERANDO, mais, que é desaconselhável a reintegração do empregado, embora estável, dada o grau de incompatibilidade existente entre ele e a empresa;

CONSIDERANDO, ainda, que o recorrido não foi suspenso, eis que continua prestando serviços à recorrente, evidenciando-se a intenção desta de não pagar os salários atrasados; e,

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, vencido o relator, em tomar conhecimento do recurso e, de meritis, ainda, por maioria, em dar-lhe provimento para, admitindo a incompatibilidade entre os dissidentes, reformar a decisão recorrida e converter a reintegração do empregado em indenização em dóbro, devendo esta ser calculada sobre

Proc. TST - 9 374/45

- 3 -

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

- todo o tempo de serviço pelo mesmo prestado à recorrente, sem direito todavia ao recebimento dos salários atrasados, tudo devidamente apurado em execução. Custas ex-legge.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1947.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator ad-hoc

Manoel Caldeira Netto

Ciente-

Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 1913 147